



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.723261/2016-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.537 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

Matéria não contestada leva à definitividade dos lançamentos e das imputações de solidariedade na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando os autos de lançamentos relativos aos anos-calendário de 2013 e 2014 e sendo a contribuinte cientificada em 2017, não há o que se falar de decadência.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, DO CTN.

Cabível a imputação de solidariedade às pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que os elementos probatórios da conduta sejam carreados aos autos, como ocorreu na espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, i) não conhecer dos recursos voluntários dos solidários Realy Administradora de Bens Ltda. e Polifrigor S/A Ind. e Com. de Alimentos, por intempestivos; ii) negar provimento ao recurso voluntário da recorrente Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., de forma a cancelar a decisão recorrida, afastar a decadência suscitada e manter integralmente os lançamentos perpetrados pelo Fisco e as imputações feitas ao sujeito passivo e aos solidários.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda., Realy Administradora de Bens Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos recorrem a este Tribunal Administrativo Tributário Federal com o intuito de reformar a decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 25/09/2018 (fls. 2504/2547) que indeferiu a impugnação apresentada e manteve os lançamentos perpetrados pelo Fisco e as responsabilizações solidárias impingidas aos recorrentes e às demais pessoas físicas e jurídicas elencadas pela Fiscalização como partícipes dos atos que culminaram com os lançamentos de ofício perpetrados (IRPJ/CSLL) nos montantes abaixo discriminados (AI – fls. 2/35, 37/63 e Termo de Encerramento – fls. 1320/1321):

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10825-723.261/2016-27	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 34.137.118,40
10825-723.261/2016-27	Auto de Infração	CSLL	R\$ 15.319.442,41
Total do Crédito Tributário			R\$ 49.456.560,81

Segundo os AI e o RAF (fls. 65/81), as irregularidades detectadas foram:

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme relatório fiscal em anexo.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

----- X -----

DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS

INFRAÇÃO: OUTRAS RECEITAS

Os valores referentes a Receitas Eventuais (821103), Resultado na baixa de Ativo Imobilizado (821104) e Juros recebidos (821105) foram agrupados como Outras Receitas, as quais devem ser acrescidos à base de cálculo arbitrada do imposto de renda, conforme Planilha Detalhe Apuração do IRPJ e CSLL sobre o Lucro Arbitrado 2013 e 2014, parte integrante do presente auto de infração e relatório fiscal em anexo.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 536 do RIR/99

Pelos fatos relatados, a Autoridade Tributária qualificou a multa (150%), elaborou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) e imputou responsabilização solidária às seguintes pessoas físicas e jurídicas (RAF – fls. 79/81):

“Diante da constatação que a empresa **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, CNPJ 04.865.433/0001-60**, integra o que denominamos de **GRUPO ITABOM**, seu quadro societário e direção está diretamente subordinado ao Sr. Pedro Luiz Poli e desde sua constituição até o ano de 2014 foi a principal empresa do **GRUPO ITABOM**;

Conforme já esclarecido no **ANEXO RELATÓRIO GERAL DE SOLIDARIEDADE DO GRUPO ITABOM**, a empresa **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, CNPJ 04.865.433/0001-60**, por sua vez, está conectada à outras empresas que compõem o **GRUPO ITABOM** juntamente com seus principais administradores os quais são, neste ato, incluídos no pólo passivo da obrigação tributária, conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 124 I, no caso das pessoas jurídicas e no artigo 135 do CTN em relação aos seus administradores.

(...)

Incluímos também a empresa **POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, como solidária uma vez que esta empresa, após a cisão entre os administradores da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., a partir de abril de 2014 assume toda a parte operacional do grupo, passando de coadjuvante a protagonista nas atividades do grupo de fato, portanto é sucessora da empresa **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA** passando a ser co-responsável pelo presente crédito tributário e os demais pré-existentes”:

PESSOAS JURÍDICAS – SOLIDÁRIAS

OPERACIONAIS				
NOME	ID	CIDADE	DATA_FINAL	DATA_INICIAL
REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	07.062.964/0001-03	Bauru		10/09/2004
POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	56.478.357/0001-34	Itapuí		30/09/1986
SOLCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	43.970.961/0001-31	Itapuí		16/11/99

PESSOAS FÍSICAS SOLIDÁRIAS

NOME	CPF	Data de Nascimento
PEDRO LUIZ POLI	762.888.628-00	28/06/1954
CAIO MARTINS POLI	348.735.438-19	27/04/1993
CILENE DOMITILA MARTINS POLI	023.117.828-00	04/04/1963
JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO	339.820.758-82	25/10/1985
MARIA DOMITILA DE SA	012.116.748-86	02/01/1945

Cientificadas, apenas a autuada, **Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.** e as pessoas físicas **Cilene Domitila Martins Poli, Caio Martins Poli** e **Pedro Luiz Poli** e as pessoas jurídicas **Realy Administradora de Bens Ltda.** e **Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos** interpuseram impugnação dirigida à 1ª Instância.

Os demais imputados, **Itabom Comercial e Industrial Ltda., Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Maria Domitila de Sá e Juliana Domitila Poli Figueiredo** quedaram-se silentes, de forma que, não contestado o crédito tributário lançado ou a responsabilização imputada, as imposições tornam-se definitivas em relação aos mesmos.

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o RAF (fls. 65/81), muito bem resumido pela decisão *a quo*, estes os fatos apurados e imputados:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 65 a 82), a Autoridade Autuante arbitrou o lucro em razão da imprestabilidade da escrituração, com base no art. 530, II, do RIR/1999. Acresceu ao lucro arbitrado os valores referentes a outras receitas, quais sejam, receitas eventuais (821103), resultado na baixa de ativo imobilizado (821104) e juros recebidos (821105), determinando o valor devido do IRPJ e da CSLL.

A Autoridade Fiscal iniciou seu relatório fiscal contextualizando que a ação fiscal teve sua origem na análise das empresas que compõem o GRUPO ITABOM, com a finalidade de buscar garantias para os passivos tributários já existentes. Descreveu as intimações realizadas e eventuais respostas. Consignou que antes de concluir o trabalho, foi necessário analisar a relação entre as empresas do referido grupo e seus beneficiários, principalmente em relação à empresa Lajinha e registrou que os Termos de Intimação Fiscal 8, 9 e 10 não foram atendidos pela empresa.

*Ademais, pontuou algumas constatações em relação à **autuação fiscal anterior**, entre as quais insere-se, quanto ao AC 2011, a aquisição de avião e IATE que não estavam ligados à atividade principal da empresa e que geraram **despesas indedutíveis**. Em relação ao AC 2012, pontuou a **omissão de receitas não operacionais**, que deveriam ter sido adicionadas ao resultado do período, além do elevado e irreal saldo da conta caixa, indicativo de pagamentos não contabilizados, confirmados pela baixa do referido saldo por meio de lançamentos de “AJUSTES”, realizados no início de 2012, cujo histórico indicava tratar-se de valores não contabilizados em exercícios anteriores e cuja contrapartida foi realizada na conta “131401 – Construções em imóveis de terceiros”. Tal fato resultou no lançamento de “**falta de escrituração de pagamentos efetuados**” e a verificação que ocorrera apenas a troca da rubrica no ativo que estava na conta caixa para a conta 131401 – Construções em imóveis de terceiros.*

*Com relação à **autuação objeto de análise nestes autos do processo**, referente aos AC 2013 e 2014, relatou que a empresa não transmitira a DIPJ do AC 2013 e, a partir de 2014, não apresentara DCTF. Consignou que a empresa apresentou memória de cálculo e demonstrativos que deram origem aos valores contabilizados como Resultado não operacional nos anos de 2013 e 2014, bem como cópia da DIRPF 2013 e balancete de verificação relativo à 2014 e que, da análise dos valores constantes dos arquivos contábeis, confrontados com o balancete de verificação apresentado e valores da DIRPF 2013, foram apuradas várias inconsistências, que resultaram no TIF nº 14/2017. Concluiu pela “**impossibilidade de apuração do lucro real com base nos lançamentos contábeis existentes**, principalmente com relação aos custos dos produtos vendidos e demais despesas/custos, visto que tais saldos encontram-se distorcidos pela confusão patrimonial existente entre as empresas do “Grupo”, seus sócios, administradores e agregados que utilizam artifícios, tais como, venda de produtos agrícolas e ou bens de capital para a*

própria empresa que os adquirem de seus sócios e ou agregados com a finalidade de remunerá-los.” Além disso constatou:

1 – custos relativos aos serviços prestados por pessoas jurídicas, cujos valores não encontram guarida na contabilidade apresentada, corroborando a precariedade dos saldos contábeis existentes;

2 – desrespeito ao princípio da entidade;

3 – que os recursos que transitaram nas demais empresas e pessoas físicas analisadas tiveram sua origem no patrimônio da autuada e que os recursos alimentaram interesses particulares de seus administradores, aquisição de imóveis, aviões, barcos, veículos de luxo, adquiridos quer seja por financiamentos ou mesmo através de leasing, bens esses que não estavam diretamente ligados à atividade da empresa e que geraram despesas desnecessárias ao longo dos anos;

4 – distorção patrimonial da autuada;

5 – existência de saldo credor de caixa nos dias 02/01/2013, 23/02/2013 e 16/05/2013 (planilha Auditoria Caixa 01), atentando a fragilidade das informações contábeis;

6 – erros recorrentes de classificação contábil: “conta fornecedores e clientes, serviços prestados por pessoas jurídicas, aquisições de bens e insumos de seus administradores, entrega à terceiros, de bens por parte de administradores e beneficiários a título de “dação em pagamento” quitando valores devidos pela empresa Lajinha, enfim, talvez os lançamentos realizados tenham alguma finalidade empresarial, financeira ou qualquer outro interesse de seus administradores, mas com certeza não se presta para apuração do lucro real”;

Registrou que “não é possível partir de saldos “contaminados” por distorções, para se chegar a resultados corretos, ou seja, se os saldos iniciais são irreais ou obra de ficção contábil, não será possível se chegar ao lucro real do período e assim por diante.”

Ressaltou que “na tentativa de operacionalizar uma “blindagem patrimonial” os bens da pessoa jurídica foram transferidos ao longo dos anos à outras empresas do “grupo de fato” sendo que os bens imóveis foram entregues à empresa Realy Administradora de Bens Ltda., tais imóveis foram adquiridos por empréstimos cujos recursos tiveram sua origem nas atividades da Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., que depois passava a cobrar aluguéis, da própria empresa, na tentativa de justificar despesas e gerar alguma receita operacional, desta situação decorrem mais distorções na apuração contábil da empresa Lajinha. Faço estas observações para destacar que a empresa ficou com as despesas enquanto os ativos eram construídos/constituídos fora de seu patrimônio, ou seja, de forma paralela, segregando-se os ativos e concentrando os custos, mais uma razão que inviabiliza a apuração do lucro real utilizando como base a contabilidade apresentada de forma estanque, pois além de conter impropriedades não contempla a totalidade do patrimônio das pessoas jurídicas envolvidas.”

Exemplificou: “(i) identificamos problemas com as aquisições da produção agrícola dos sócios proprietários, (ii) identificamos empréstimos aos proprietários, (iii) identificamos pagamentos de parcelas do apartamento em valores representativos, ou seja da ordem de R\$4,8 milhões de reais que foram pagos com receitas da empresa travestidos de serviços prestados por pessoa jurídica, (iv) identificamos pagamento de dívidas da empresa através da entrega de milho realizada pelo sócio à terceiros, como se fosse aquisição de produção

agrícola do respectivo sócio e administrador. Tais situações embora tenham sido tributadas nas pessoas físicas como rendimentos ou mesmo equiparados à atividade comercial, conforme cada caso, são situações que nos levam a questionar a correta apuração do lucro real com base nos lançamentos contábeis que chegaram ao conhecimento desta fiscalização. Ademais a mera falta de apresentação das demonstrações financeiras e a falta de cumprimento de obrigações acessórias, também são fatos que nos remetem ao ARBITRAMENTO DO LUCRO dos períodos sob análise, conforme artigo 530 do RIR 99:”

Entendeu que a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. paralisou suas atividades no mês de abril de 2014 devido a um conflito de interesse entre a Senhora Maria Domitila de Sá, sogra e interposta pessoa do real proprietário e administrador senhor Pedro Luiz Poli incorrendo em dissolução irregular, pois teve suas atividades e patrimônio assumidos por outra empresa do GRUPO ITABOM (grupo de fato), conforme notas fiscais de transferência de Bens do Ativo Imobilizado emitidas no mês de abril de 2014, que podem ser verificadas na “Planilha Detalhe das Vendas de Ativo Imobilizado VEND-Lajinha ADQTE-Polifrigor”;

O arbitramento do lucro levou em consideração os valores das receitas conhecidas e cujas informações constavam dos sistemas da Receita Federal complementadas pelas informações prestadas pelo contribuinte e confrontadas com as Notas Fiscais Eletrônicas-Nfe, cujos valores constam dos balancetes relativos aos anos-calendário de 2013 e 2014, excluídas as vendas canceladas e devoluções acrescidas das receitas não operacionais e financeiras, conforme demonstrados nas fls. 76 e 77, e nas PLANILHA DETALHE APURAÇÃO IPRJ E CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO 2013 e PLANILHA DETALHE APURAÇÃO IPRJ E CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO 2014.

Registrou, ainda, que os débitos informados em DCTF no ano de 2013 e 2014, conforme fls. 77 e 78, não contemplam valores relativos ao IRPJ e à CSLL.

A Autoridade Autuante qualificou a multa, resultando no percentual de 150%, com a seguinte motivação:

28 - Consideramos em relação aos anos de 2013 e 2014 os argumentos e situações já apuradas em outros autos de infração da própria empresa e de seus beneficiários, conforme descritos nos itens anteriores e cujos documentos fazem parte do presente auto de infração.

29 – É fato relevante para a qualificação que a empresa deixou de atender intimações intermediárias e prejudicou o andamento e apuração das informações, deixou também de cumprir a apresentação de seus demonstrativos fiscais contábeis na forma da legislação e quando intimado os apresentou incompletos e com informações equivocadas.

30- Diante dos argumentos acima, procedemos a qualificação da multa para 150 (cento e cinquenta por cento) conforme descrito no auto de infração.

Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme processo número: 10825-722.379/2017-19.

No relatório fiscal, constam as seguintes pessoas incluídas como responsáveis solidárias:

PESSOAS JURÍDICAS – SOLIDÁRIAS				
OPERACIONAIS				
NOME	ID	CIDADE	DATA_FINAL	DATA_INICIAL
REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	07.062.964/0001-03	Bauru		10/09/2004
POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	56.478.357/0001-34	Itapui		30/09/1986
SOLCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	43.970.961/0001-31	Itapui		16/11/99
PESSOAS FÍSICAS SOLIDÁRIAS				
NOME	CPF	Data de Nascimento		
PEDRO LUIZ POLI	762.888.628-00	28/06/1954		
CAIO MARTINS POLI	348.735.438-19	27/04/1993		
CILENE DOMITILA MARTINS POLI	023.117.828-00	04/04/1963		
JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO	339.820.758-82	25/10/1985		
MARIA DOMITILA DE SA	012.116.748-86	02/01/1945		

A responsabilização solidária teve como motivação os fatos narrados no “Relatório Geral de Solidariedade do Grupo Itabom” (fls. 1419 a 1454), a constatação de que a atuada integra o denominado grupo Itabom e está conectada às outras empresas que o compõem, juntamente com seus administradores, e que seu quadro societário e direção está diretamente subordinado ao senhor Pedro Luiz Poli, também incluído no referido relatório geral. Quanto à empresa POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, consignou que após a cisma entre os administradores da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., a partir de abril de 2014, assume toda a parte operacional do grupo, passando de coadjuvante a protagonista nas atividades do grupo de fato, portanto é sucessora da empresa atuada.

A ciência dos Autos de Infração, Relatório Fiscal e demais documentos dos autos, pelos sujeitos passivos, ocorreu nas datas indicadas no quadro a seguir. Irresignados com o lançamento, os sujeitos passivos Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., Realy Administradora de Bens Ltda., Cilene Domitila Martins Poli, Caio Martins Poli e Pedro Luiz Poli, apresentaram impugnação, conforme datas e documentos comprobatórios também indicados na tabela a seguir”:

DAS IMPUGNAÇÕES

De acordo com o relato da decisão recorrida, **não foram anexados aos autos impugnações dos sujeitos passivos Itabom Comercial e Industrial Ltda., Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Maria Domitila de Sá e Juliana Domitila Poli Figueiredo**, precluindo, portanto, novas manifestações.

Os demais imputados apresentaram peças recursais contendo os seguintes argumentos, consoante retratado pelo relatório da Turma *a quo*:

“Apresentam-se, a seguir, os principais argumentos das impugnações.

Dos sujeitos passivos Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Pedro Luiz Poli

Da decadência

Os impugnantes alegam que o IRPJ e seus reflexos estão sujeitos ao lançamento por homologação, aplicando-se, assim, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Argumentam que o objeto da homologação não é o pagamento, mas sim a apuração do montante devido e cita doutrina. Assim, defendem que na hipótese de não pagamento, mas de prestação antecipada de informações que demonstrem o quantum devido em favor da Fazenda índice a hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

Aduzem que em relação ao AC 2011, levando em consideração que a ciência ocorrera dos presentes autos ocorrera no dia 05/09/2017, ocorreu a decadência das infrações relativas a tal período. Quanto ao AC 2012, defendem que as competências de janeiro a setembro de 2012 estão igualmente decaídas.

Registram que o Fisco analisa o saldo da conta caixa que foi baixado, em razão de “ajustes de contabilização de anos anteriores” e afirmam que o valor de R\$ 28.891.276,95 entendido pela Receita Federal como receita omitida não foi formado no ano de 2012, mas sim teve sua origem nos anos anteriores, cinco, dez anos antes do resultado analisado pelo Fisco em 2012 e que por isso não poderia tal montante ter sido lançado como se o fato gerador fosse único, praticado apenas em 2012.

Entendem que devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a 2011 e 2012, em razão da decadência.

Da não entrega das obrigações nos anos de 2013 e 2014

Alegam que as infrações relativas aos anos de 2013 e 2014 são de responsabilidade exclusiva da antiga sócia, senhora Maria Domitila de Sá, em razão de ter praticado atos com excesso de poderes e em desobediência à legislação, já que bloqueou o acesso à empresa Lajinha ao certificado digital, impossibilitando o cumprimento das obrigações principais e acessórias por parte da pessoa jurídica.

Argumentam que foi necessário o ajuizamento de ação judicial específica para afastá-la da administração da empresa, para que a pessoa jurídica voltasse a cumprir com suas obrigações e apresentam detalhes da referida ação judicial (processo 1002848-22.2014.8.26.0302, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Jaú-SP) e que somente em 24/02/2015 a empresa voltou a ser controlada de forma efetiva.

Concluem que o lançamento deve ser imputado à senhora Maria Domitila de Sá, que agira com excesso de poder, prejudicando uma atividade econômica.

Do pedido

Requerem a nulidade do lançamento em razão da decadência e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

Do sujeito passivo Realy Administradora de Bens Ltda.

Da decadência

O impugnante alega que o IRPJ e seus reflexos estão sujeitos ao lançamento por homologação, aplicando-se, assim, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Argumenta que o objeto da homologação não é o pagamento, mas sim a apuração do montante devido e cita doutrina. Assim, defende que na hipótese de não pagamento, mas de prestação antecipada de informações que demonstrem o quantum devido em favor da Fazenda índice a hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

Aduz que em relação ao AC 2011, levando em consideração que a ciência ocorrera dos presentes autos ocorrera no dia 05/09/2017, ocorreu a decadência das infrações relativas a tal período. Quanto ao AC 2012, defende que as competências de janeiro a setembro de 2012 estão igualmente decaídas.

Registra que o Fisco analisa o saldo da conta caixa que foi baixado, em razão de “ajustes de contabilização de anos anteriores” e afirma que o valor de R\$ 28.891.276,95 entendido pela Receita Federal como receita omitida não foi formado no ano de 2012, mas sim teve sua origem nos anos anteriores, cinco, dez anos antes do resultado analisado pelo Fisco em 2012 e que por isso não poderia tal montante ter sido lançado como se o fato gerador fosse único, praticado apenas em 2012.

Entende que devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a 2011 e 2012, em razão da decadência.

Da responsabilidade por infrações

*Sustenta que nos termos do art. 124, I, e art. 137, ambos do CTN, a responsabilidade por **multa decorrente** de infração tributária não pode ser repassada à impugnante.*

Alega que pela leitura do art. 137 do CTN não há como considerar a multa aplicada contra o senhor Pedro Luiz Poli como sujeita à solidariedade passiva tributária.

*Argumenta que o art. 124 do CTN faz referência à solidariedade em relação à **obrigação principal** gerada pelo fato imponível e que nos termos do art. 114 do CTN “fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Colaciona doutrina que analisa o conceito legal de fato gerador da obrigação principal e conclui que por tal conceito a multa imputada não pode prosperar, seja pela responsabilidade pessoal de quem lhe deu causa (art. 137 do CTN), seja por não ser obrigação principal (art. 124, I, do CTN).*

Do termo de sujeição passiva solidária

Alega que não há qualquer elemento apto a imputar uma responsabilidade solidária pela infração descrita na autuação aos impugnantes e tampouco justificativa ou demonstração de que os impugnantes tenham interesse jurídico ou tenham contribuído para o fato gerador e que, mesmo não havendo elementos para aplicar o art. 124, I, do CTN, tal artigo não poderia ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado juntamente com o art. 135, III, do CTN.

Sustenta que não há interesse comum, pois o art. 124, I, do CTN não se resume ao interesse econômico, devendo existir, para que se configure a solidariedade passiva tributária, interesse jurídico na realização da situação que deu origem ao fato gerador do tributo. Assim, não haveria solidariedade passiva tributária de pessoa que não tenha participado de qualquer ato que deu origem aos rendimentos questionados.

Aduz que se relacionar comercialmente não revela, por si só, a solidariedade descrita no art. 124, I, do CTN.

Cita doutrina.

Conclui que não há no presente caso qualquer possibilidade de se apontar interesse comum entre as partes e que caberia ao Fisco Federal provar nos autos que a impugnante concorreu para a prática do fato gerador e, ainda, que possui interesse comum na ocorrência do ilícito tributário.

Considera que seria necessário ficar demonstrado o nexo entre o ato da pessoa jurídica com o resultado percebido pela pessoa física fiscalizada e que para a responsabilização solidária seria imprescindível prova irrefutável nos autos de que o responsabilizado tenha contribuído para o sucesso, por meio de seus atos e decisões do ilícito.

Cita jurisprudência.

Alega que não há comprovação de que “terceiros, mesmo que não ligados ou não diretamente ao infrator, tenham, de alguma forma, servido como veículo para a prática do fato gerador do tributo”.

Sustenta que é imprescindível, para a configuração do ilícito tributário, que o Auto de Infração seja instruído com elementos probantes que demonstrem, dentro de uma margem segura e clara, a materialidade e autoria de determinada infração e que não há como responsabilizar a impugnante por atos não provados nos autos.

Afirma que não foi juntado nenhum documentos autos que demonstre, de forma explícita ou implícita, que a impugnante tenha, de qualquer forma, praticado atos, determinantes ou de interesse, em relação ao fato gerador do suposto ilícito tributário.

Do pedido

Requer:

- i) Seja reconhecida a decadência dos anos de 2011 e 2012;*
- ii) Seja excluída a multa da responsabilidade dos impugnantes;*
- iii) No mérito, a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária*

Do sujeito passivo Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos

Da decadência

O impugnante alega que o IRPJ e seus reflexos estão sujeitos ao lançamento por homologação, aplicando-se, assim, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Argumenta que o objeto da homologação não é o pagamento, mas sim a apuração do montante devido e cita doutrina. Assim, defende que na hipótese de não pagamento, mas de prestação antecipada de informações que demonstrem o quantum devido em favor da Fazenda índice a hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

Aduz que em relação ao AC 2011, levando em consideração que a ciência ocorrera dos presentes autos ocorrera no dia 05/09/2017, ocorreu a decadência das infrações relativas a tal período. Quanto ao AC 2012, defende que as competências de janeiro a setembro de 2012 estão igualmente decaídas.

Registra que o Fisco analisa o saldo da conta caixa que foi baixado, em razão de “ajustes de contabilização de anos anteriores” e afirma que o valor de R\$ 28.891.276,95 entendido pela Receita Federal como receita omitida não foi formado no ano de 2012, mas sim teve sua origem nos anos anteriores, cinco, dez anos antes do resultado analisado pelo Fisco em 2012 e que por isso não poderia tal montante ter sido lançado como se o fato gerador fosse único, praticado apenas em 2012.

Entende que devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a 2011 e 2012, em razão da decadência.

Da responsabilidade por infrações

*Sustenta que nos termos do art. 124, I, e art. 137, ambos do CTN, a responsabilidade por **multa decorrente** de infração tributária não pode ser repassada à impugnante.*

Alega que pela leitura do art. 137 do CTN não há como considerar a multa aplicada contra o senhor Pedro Luiz Poli como sujeita à solidariedade passiva tributária.

*Argumenta que o art. 124 do CTN faz referência à solidariedade em relação à **obrigação principal** gerada pelo fato imponível e que nos termos do art. 114 do CTN “fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Colaciona doutrina que analisa o conceito legal de fato gerador da obrigação principal e conclui que por tal conceito a multa imputada não pode prosperar, seja pela responsabilidade pessoal de quem lhe deu causa (art. 137 do CTN), seja por não ser obrigação principal (art. 124, I, do CTN).*

Do termo de sujeição passiva solidária

Pontua que a fiscalização incluiu a empresa Polifrigor como solidária, mesmo reconhecendo que os fatos tratados na autuação são anteriores à efetiva operação comercial da Polifrigor, já que o próprio Fisco reconhece que suas atividades se intensificaram após 2014. Assim, indaga como poderia ser imputada a responsabilidade solidária se os autos de infração se referem aos anos de 2011 a 2014.

Alega que não há qualquer elemento apto a imputar uma responsabilidade solidária pela infração descrita na autuação aos impugnantes e tampouco justificativa ou demonstração de que os impugnantes tenham interesse jurídico ou tenham contribuído para o fato gerador e que, mesmo não havendo elementos para aplicar o art. 124, I, do CTN, tal artigo não poderia ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado juntamente com o art. 135, III, do CTN.

Sustenta que não há interesse comum, pois o art. 124, I, do CTN não se resume ao interesse econômico, devendo existir, para que se configure a solidariedade passiva tributária, interesse jurídico na realização da situação que deu origem ao fato gerador do tributo. Assim, não haveria solidariedade passiva tributária de pessoa que não tenha participado de qualquer ato que deu origem aos rendimentos questionados.

Aduz que se relacionar comercialmente não revela, por si só, a solidariedade descrita no art. 124, I, do CTN.

Cita doutrina.

Conclui que não há no presente caso qualquer possibilidade de se apontar interesse comum entre as partes e que caberia ao Fisco Federal provar nos autos que a impugnante concorreu para a prática do fato gerador e, ainda, que possui interesse comum na ocorrência do ilícito tributário.

Considera que seria necessário ficar demonstrado o nexo entre o ato da pessoa jurídica com o resultado percebido pela pessoa física fiscalizada e que para a responsabilização solidária seria imprescindível prova irrefutável nos autos de que o responsabilizado tenha contribuído para o sucesso, por meio de seus atos e decisões do ilícito.

Cita jurisprudência.

Alega que não há comprovação de que “terceiros, mesmo que não ligados ou não diretamente ao infrator, tenham, de alguma forma, servido como veículo para a prática do fato gerador do tributo”.

Sustenta que é imprescindível, para a configuração do ilícito tributário, que o Auto de Infração seja instruído com elementos probantes que demonstrem, dentro de uma margem segura e clara, a materialidade e autoria de determinada infração e que não há como responsabilizar a impugnante por atos não provados nos autos.

Afirma que não foi juntado nenhum documento nos autos que demonstre, de forma explícita ou implícita, que a impugnante tenha, de qualquer forma, praticado atos, determinantes ou de interesse, em relação ao fato gerador do suposto ilícito tributário.

Do pedido

Requer:

- iii) Seja reconhecida a decadência dos anos de 2011 e 2012;*
- iv) Seja excluída a multa da responsabilidade dos impugnantes;*
- v) No mérito, a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária.*

Do sujeito passivo Caio Martins Poli e Cilene Domitila Martins Poli

Da decadência

Os impugnantes alegam que o IRPJ e seus reflexos estão sujeitos ao lançamento por homologação, aplicando-se, assim, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Argumentam que o objeto da homologação não é o pagamento, mas sim a apuração do montante devido e cita doutrina. Assim, defendem que na hipótese de não pagamento, mas de prestação antecipada de informações que demonstrem o quantum devido em favor da Fazenda índice a hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

Aduzem que em relação ao AC 2011, levando em consideração que a ciência ocorrera dos presentes autos ocorrera no dia 05/09/2017, ocorreu a decadência das infrações relativas a tal período. Quanto ao AC 2012, defendem que as competências de janeiro a setembro de 2012 estão igualmente decaídas.

Registram que o Fisco analisa o saldo da conta caixa que foi baixado, em razão de “ajustes de contabilização de anos anteriores” e afirmam que o valor de R\$ 28.891.276,95 entendido pela Receita Federal como receita omitida não foi formado no ano de 2012, mas sim teve sua origem nos anos anteriores, cinco, dez anos antes do resultado analisado pelo Fisco em 2012 e que por isso não poderia tal montante ter sido lançado como se o fato gerador fosse único, praticado apenas em 2012.

Entendem que devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a 2011 e 2012, em razão da decadência.

Da responsabilidade por infrações

*Sustentam que nos termos do art. 124, I, e art. 137, ambos do CTN, a responsabilidade por **multa decorrente** de infração tributária não pode ser repassada à impugnante.*

Alegam que pela leitura do art. 137 do CTN não há como considerar a multa aplicada contra o senhor Pedro Luiz Poli como sujeita à solidariedade passiva tributária.

*Argumentam que o art. 124 do CTN faz referência à solidariedade em relação à **obrigação principal** gerada pelo fato imponível e que nos termos do art. 114 do CTN “fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Colacionam doutrina que analisa o conceito legal de fato gerador da obrigação principal e concluem que por tal conceito a multa imputada não pode prosperar, seja pela responsabilidade pessoal de quem lhe deu causa (art. 137 do CTN), seja por não ser obrigação principal (art. 124, I, do CTN).*

Do termo de sujeição passiva solidária

Alegam que não há qualquer elemento apto a imputar uma responsabilidade solidária pela infração descrita na autuação aos impugnantes e tampouco justificativa ou demonstração de que os impugnantes tenham interesse jurídico ou tenham contribuído para o fato gerador e que, mesmo não havendo elementos para aplicar o art. 124, I, do CTN, tal artigo não poderia ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado juntamente com o art. 135, III, do CTN.

Sustentam que não há interesse comum, pois o art. 124, I, do CTN não se resume ao interesse econômico, devendo existir, para que se configure a solidariedade passiva tributária, interesse jurídico na realização da situação que deu origem ao fato gerador do tributo. Assim, não haveria solidariedade passiva tributária de pessoa que não tenha participado de qualquer ato que deu origem aos rendimentos questionados.

Aduzem que se relacionar comercialmente não revela, por si só, a solidariedade descrita no art. 124, I, do CTN.

Citam doutrina.

Concluem que não há no presente caso qualquer possibilidade de se apontar interesse comum entre as partes e que caberia ao Fisco Federal provar nos autos que a impugnante concorreu para a prática do fato gerador e, ainda, que possui interesse comum na ocorrência do ilícito tributário.

Consideram que seria necessário ficar demonstrado o nexo entre o ato da pessoa jurídica com o resultado percebido pela pessoa física fiscalizada e que para a responsabilização

solidária seria imprescindível prova irrefutável nos autos de que o responsabilizado tenha contribuído para o sucesso, por meio de seus atos e decisões do ilícito.

Citam jurisprudência.

Alegam que não há comprovação de que “terceiros, mesmo que não ligados ou não diretamente ao infrator, tenham, de alguma forma, servido como veículo para a prática do fato gerador do tributo”.

Sustentam que é imprescindível, para a configuração do ilícito tributário, que o Auto de Infração seja instruído com elementos probantes que demonstrem, dentro de uma margem segura e clara, a materialidade e autoria de determinada infração e que não há como responsabilizar a impugnante por atos não provados nos autos.

Afirmam que não foi juntado nenhum documento nos autos que demonstre, de forma explícita ou implícita, que a impugnante tenha, de qualquer forma, praticado atos, determinantes ou de interesse, em relação ao fato gerador do suposto ilícito tributário.

Da análise conjunta dos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, e da existência de atos de administração e gestão para caracterização da solidariedade

Defendem que não há como aplicar o art. 124, I, do CTN, dissociado do contexto legal no qual se insere o direito em debate.

Argumentam que se trata de questão complexa, que possui extensa repercussão patrimonial, fiscal e econômica, cabendo, por este motivo, buscar amparo em interpretações sistemáticas e teleológicas, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para alcançar uma resultante legal e juridicamente adequada.

Transcrevem jurisprudência.

Alegam que o art. 135, III, do CTN, complementa os dizeres do art. 124, I, do mesmo codez, na medida em que delimita o alcance da responsabilização solidária aos agentes que de qualquer forma exerceram a administração e gestão da pessoa jurídica, tornando justa a norma em abstrato e que tal dispositivo estaria em plena concordância com o art. 1.016 do Código Civil.

Defendem que os arts. 124 e 135 do CTN deveriam ser analisados conjuntamente, revelando ser responsável solidário por um tributo não apenas aquele que possui interesse jurídico no fato gerador, mas que de qualquer forma, por seus atos ou conduta tenha dado causa ao fato impositivo e que esses atos ou conduta são realizados necessariamente por pessoas que possuem poder de administração e gerência de determinada pessoa jurídica.

Afirmam que o impugnante não praticou qualquer ato de gerência, administração ou direção, que tenha relação direta com o suposto ilícito tributário cometido pela empresa autuada e que participar de empresas não revela, por si só, a solidariedade descrita nos artigos 124, inciso I, combinado com o art. 135, III, do CTN.

Do pedido

Requer:

vi) Seja reconhecida a decadência dos anos de 2011 e 2012;

vii) *Seja excluída a multa da responsabilidade dos impugnantes;*

viii) *No mérito, a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária”.*

DA DECISÃO RECORRIDA

Subindo os autos à apreciação da 10ª Turma da DRJ/BHE foi prolatada a seguinte decisão (fls. 2504/2547) na qual:

1. Afastou-se a alegação de “decadência”, posto que os lançamentos reportam-se aos anos-calendário 2013 e 2014 e a ciência dos mesmos ocorreu em 2017.
2. Decretou-se a preclusão das matérias não expressamente contestadas, no caso, os lançamentos (infrações) posto que tanto o sujeito passivo quanto os solidários simplesmente alegaram decadência (afastada) e cuidaram de rebater a imputação de solidariedade. Nas palavras do voto condutor (Ac. DRJ – fls. 2520): “*Em relação ao crédito tributário constituído, nenhum dos impugnantes o contestou, já que os argumentos apresentados restringiram-se à decadência em relação a fato gerador distinto do crédito tributário constituído, conforme enfrentado no item anterior e à responsabilidade pela infração. Destarte, está precluso também o direito de contestar o crédito tributário em relação a todos os sujeitos passivos arrolados pela Autoridade Fiscal*”.
3. Destacou que, não havendo impugnação em relação o crédito tributário, “*configura-se a revelia em relação aos demais sujeitos passivos que não impugnaram o lançamento, quais sejam, Itabom Comercial e Industrial Ltda., Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Maria Domitila de Sá e Juliana Domitila Poli Figueiredo, devendo o crédito tributário ser cobrado dos referidos sujeitos passivos*” (ibidem).
4. Em relação à solidariedade imputada, depois de ressaltar que “os sujeitos passivos apresentaram cada um impugnação em separado, porém, em alguns casos, com idêntico conteúdo. Dessa forma, em observância ao princípio da eficiência e da celeridade, os argumentos de defesa serão apreciados conjuntamente, quando idênticos os seus conteúdos, conforme itens a seguir”, a decisão de 1º Piso, em longa explanação dos fatos e aplicação ao caso concreto das ocorrências envolvendo as operações e a participação dos imputados, **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., PEDRO LUIZ POLI, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CAIO MARTINS POLI e CILENE DOMITILA MARTINS POLI**, concluiu por mantê-las integralmente (Ac. DRJ – fls. 2521/2547).

Decisão assim finalizada:

“*Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de:*

1. *Considerar precluso o direito de contestar o crédito tributário por todos os sujeitos passivos indicados no Auto de Infração;*
2. *Declarar revel os sujeitos passivos: Itabom Comercial e Industrial Ltda., Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Maria Domitila de Sá e Juliana Domitila Poli Figueiredo e, por consequência, considerar definitivo o vínculo de responsabilidade a eles atribuído;*
3. *Declarar fora dos limites da lide a decadência reclamada em relação aos AC 2011 e 2012;*

4. Considerar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para:

a. manter **INTEGRALMENTE** o crédito tributário lançado;

b. manter a responsabilidade atribuída a Realy Administradora de Bens Ltda., Polifrigor SA Indústria e Comércio de Alimentos, Cilene Domitila Martins Poli, Caio Martins Poli e Pedro Luiz Poli.

5. Determinar que o crédito tributário seja cobrado dos sujeitos passivos **Itabom Comercial e Industrial Ltda., Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Maria Domitila de Sá e Juliana Domitila Poli Figueiredo**, nos termos dos art. 9º e 10º da Portaria RFB nº 2284, de 2010”.

E ementada na forma seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

DELIMITAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO RELATIVO AOS AC 2011 E 2012. DECADÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Os limites objetivos da lide fiscal são determinados pelo confronto entre os motivos ou fundamentos contidos na autuação e as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte. Não comportam análise matéria estranha à autuação.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. A matéria não contestada na primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE. ATRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 124, I, DO CTN. o art. 124, I, do CTN, é perfeitamente passível de ser utilizado isoladamente como fundamento para imputar responsabilidade tributária, pois funciona como uma cláusula geral a abarcar os casos de responsabilidade tributária não expressamente previstos em lei, mas que atendam ao requisito básico de ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. O interesse comum decorre da relação estabelecida entre sujeitos passivos para que o fato gerador ocorra em determinadas condições, ou seja, as pessoas solidariamente obrigadas são sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível. Essa relação jurídica anterior determina que o fato gerador ocorra nas condições do caso concreto e engloba tanto as relações lícitas, a exemplo de copropriedade, quanto as relações não lícitas, tais como os atos de sonegação/fraude/conluio e de desobediência deliberada à legislação de regência.

SOLIDARIEDADE. RESPONSÁVEL POR INTERESSE COMUM. É responsável solidário a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constituía o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação, ou seja, que participe de sua

ocorrência e usufrua dos benefícios econômicos decorrente da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato gerador, podendo tal participação se dar como colaborador (partícipe) ou executor. No caso de ilícito inserido em um contexto maior (blindagem patrimonial, interposição de pessoas, confusão patrimonial) esse contexto contamina todos os fatos geradores e autoriza trazer para o polo passivo da obrigação tributária aqueles que tenham idealizado, participado ou executado o esquema de sonegação/fraude. Nessa situação, o interesse comum é revelado pela participação dos responsáveis no esquema, participação essa que os conecta com todos os ilícitos tributários, sem necessidade da demonstração da atuação específica na ocorrência de cada fato gerador, já que todos eles terão como resultado o não pagamento de tributos.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Os seis imputados remanescentes¹ foram cientificados da decisão de 1ª Instância, tendo apenas três deles apresentado recurso voluntário nas datas de 08/01/2019 e novamente em 23/04/2019 e 22/05/2019 (mesmo documentos, devidamente saneados, após intimação para **providenciar reconhecimento de firma do signatário e juntar documento de identidade**), conforme abaixo discriminado:

Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. - (fls. 2633/2643 – 08/01/2019) e novamente em 23/04/2019 (fls. 2728/2738);

Realy Administradora de Bens Ltda. - (fls. 2679/2698) – 08/01/2019) e novamente em 23/04/2019 (fls. 2742/2762);

Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos - (fls. 2653/2669 – 08/01/2019) e novamente em 22/05/2019 (fls. 2766/2782).

É o relatório do essencial em apertada síntese.

-
1. ¹ Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.
 2. Realy Administradora de Bens Ltda.
 3. Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.
 4. Cilene Domitila Martins Poli.
 5. Caio Martins Poli.
 6. Pedro Luiz Poli.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

TEMPESTIVIDADE. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Como expresso no relatório, dos inicialmente imputados pelo Fisco como sujeito passivo: 1. Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.) e solidários: 2. Realy Administradora de Bens Ltda., 3. Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, 4. Cilene Domitila Martins Poli, 5. Caio Martins Poli, 6. Pedro Luiz Poli, 7. Itabom Comercial e Industrial Ltda., 8. Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., 9. Maria Domitila de Sá e 10. Juliana Domitila Poli Figueiredo), somente os seis primeiros interpuseram impugnação perante a Turma Julgadora de 1ª Instância (DRJ), de modo que, como salientado no Acórdão prolatado pela 10ª Turma da DRJ/BHE, considerou-se definitivo “o vínculo de responsabilidade atribuído aos sujeitos passivos: *Itabom Comercial e Industrial Ltda., Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Maria Domitila de Sá e Juliana Domitila Poli Figueiredo (...) independentemente de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelos demais sujeitos passivos*” (Ac. DRJ – fls. 2505)..

Nesta segunda Instância, dos seis remanescentes, apenas três deles acostaram Recurso Voluntário, deixando de fazê-lo os solidários **Cilene Domitila Martins Poli**, **Caio Martins Poli** e **Pedro Luiz Poli**, levando à decretação da preclusão processual em relação aos mesmos, considerando-se definitivas todas as imputações feitas pelo Fisco e mantidas pela decisão recorrida.

Finalmente, em relação às três pessoas jurídicas que interpuseram recurso voluntário, há que se esclarecer os seguintes aspectos processuais:

1. Ciência da decisão recorrida e protocolização dos Recursos Voluntários:

<u>Nome</u>	<u>Ciência – data – fls.</u>	<u>RV – data – fls.</u>
Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.	11/12/2018 – 2611	08/01/2019 – 2631/2632
Realy Administradora de Bens Ltda.	30/11/2018 – 2612	08/01/2019 – 2677/2678
Polifrigor S/A Ind. e Com. de Alimentos	05/12/2018 – 2610	08/01/2019 – 2651/2652

2. Com isso, em preliminar análise, estariam peremptos, por intempestivos, os recursos voluntários apresentados por **Realy Administradora de Bens Ltda.** e **Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos**.

3. Analisando as peças recursais, sem se manifestar a respeito de possível intempestividade, a Unidade de origem entendeu haver falha na formalização dos RV, a saber: **a firma do signatário não estava reconhecida e não foi juntado documento de identificação do mesmo**, tendo emitido intimações para que fosse providenciado o devido saneamento.
4. Constatou expressamente nas referidas intimações que as providências deveriam ser realizadas “**no prazo de 15 dias**”, sob pena de ser “**impedido o prosseguimento do julgamento do RV**”, implicando, ainda, “**no encaminhamento do processo de débitos à PGFN para cobrança executiva**”.
5. Cientificados, somente o sujeito passivo (**Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.**) conseguiu atender à demanda no prazo fixado (ciência em 11/04/2019 – fls. 2727) e protocolização do MESMO Recurso Voluntário, agora saneado, em 23/04/2019 (fls. 2728/2738).
6. O solidário **Realy Administradora de Bens Ltda.**, cientificado em 13/02/2019 (fls. 2714), só juntou o MESMO Recurso Voluntário, agora saneado, em 23/04/2019 (fls. 2742/2762), portanto, além dos 15 dias.
7. Finalmente, o coobrigado **Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos**, tomando ciência da intimação por decurso de prazo no acesso à sua caixa postal eletrônica em 13/03/2019 (fls. 2713 e 2765), protocolizou o MESMO Recurso Voluntário, agora saneado, em 22/05/2019 (fls. 2766/2782), portanto, além dos 15 dias.
8. Nessa linha, nas duas circunstâncias (no prazo original para apresentação do RV e no subsequente prazo reaberto para saneamento, tanto **Realy Administradora de Bens Ltda.** como **Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos** protocolizaram além do prazo legal as peças recursais dirigidas a este Colegiado.
9. Então, mesmo adotando os benefícios da Súmula CARF nº 129, conjugada com o artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao PAF (“**Súmula CARF nº 129 - Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo. / CPC – art. 76 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício**”), ainda assim as duas recorrentes não conseguiram entregar suas peças dentro do prazo (por duas vezes), o que impede seu conhecimento.

Portanto, igualmente ao que ocorreu com os demais coobrigados, deve ser decretada a preclusão processual em relação aos dois solidários, **Realy Administradora de Bens Ltda.** e **Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos**, considerando-se definitivas todas as imputações feitas pelo Fisco e mantidas pela decisão recorrida. Assim, não conheço dos recursos voluntários das referidas pessoas jurídicas.

Resta, pois, apreciar tão somente o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo **Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.** (fls. 2633/2643 – 08/01/2019) e novamente em 23/04/2019 (fls. 2728/2738), a MESMA PEÇA RECURSAL.

MÉRITO

Delimitada a lide, resta ver os argumentos expendidos pela recorrente que remanesceu na demanda.

Há uma preliminar de decadência que enfrento.

E afasto.

De fato, sem maiores digressões, verifica-se estar diante de lançamentos relativos a fatos geradores de 2013 e 2014 e a ciência dos autos ter ocorrido em 2017. Portanto, impensável haver decadência, ressaltando-se que o fato de a Fiscalização haver analisado documentos de períodos anteriores não têm relevância em relação aos lançamentos, que somente se materializaram em 2013 e 2014.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

No que tange ao mérito, analisando a peça recursal de 2ª Instância vejo que nesta parte ela É EXATAMENTE IGUAL à impugnação apresentada em 1º Piso, **sem nenhum fato novo arguido, sem nenhuma nova prova, sem nenhum ponto suscitado diversamente do que aduzido na decisão recorrida**, ou seja, limitou-se a reproduzir LITERALMENTE o mesmo texto contestatório no sentido de que a responsável que deveria assumir o ônus a ela [recorrente] imposto seria a antiga sócia, senhora Maria Domitila de Sá, em razão de ter praticado atos com excesso de poderes e em desobediência à legislação; mais, que referida pessoa teria bloqueado o acesso da empresa Lajinha ao certificado digital, impossibilitando o cumprimento das obrigações principais e acessórias por parte da pessoa jurídica.

Referido argumento foi devidamente afastado pela decisão *a quo*.

Pois bem, considerando que a peça recursal de 2º Grau limitou-se a reproduzir, *ipsis litteris* o texto da impugnação assumida em 1ª Instância, sem nenhuma inovação; considerando que não houve a juntada de nenhuma prova ou argumento novo; considerando que a decisão recorrida enfrentou robustamente todos os argumentos sustentados na peça inaugural de defesa, afastando-os; considerando que este Relator comunga plenamente com a posição adotada pela Relatora de 1º Piso, julgadora Karla Regina Souza cujo voto condutor foi acolhido por unanimidade pela 10ª Turma da DRJ/BHE; considerando que na apreciação das questões envolvidas, o acórdão recorrido se mostrou sólido em suas conclusões e se encontra adequadamente fundamentado; considerando, por fim, o disposto no artigo 50, V, § 1º, da Lei nº

9.784/1999² e artigo 57, III, §§ 1º e 3º, do Anexo II, do RICARF (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)³, adoto como minhas as razões de decidir externada pela decisão recorrida, abaixo reproduzidas:

“A – SUJEITOS PASSIVOS LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA E PEDRO LUIZ POLI

V.1 - Da responsabilidade pelo crédito tributário

A lide, delimitada pela autuação e por sua contestação, restringe-se à responsabilidade pelo crédito tributário, que, segundo os impugnantes, deve ser imputada apenas à senhora Maria Domitila de Sá, a qual teria agido com excesso de poder, prejudicando a atividade econômica da autuada.

Argumentam que a senhora Maria Domitila de Sá teria bloqueado o acesso da empresa Lajinha ao certificado digital, impossibilitando o cumprimento das obrigações principais e acessórias por parte da pessoa jurídica e que fora necessário o ajuizamento de ação judicial específica para afastá-la da administração da empresa, permitindo que a pessoa jurídica voltasse a cumprir com suas obrigações somente em 24/02/2015, quando voltou a ser controlada de forma efetiva, conforme ação judicial nos autos do processo nº 1002848-22.2014.8.26.0302, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Jaú-SP.

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

³ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Não obstante, o argumento não merece prosperar.

Primeiramente porque, de acordo com o “Relatório de Solidariedade Geral do Grupo Itabom” (fls. 1419 a 1454), o senhor Pedro Luiz Poli era o sócio e administrador de fato da autuada, sendo, portanto, o responsável pela operacionalização do cumprimento das obrigações fiscais da empresa, que é a contribuinte das obrigações principais e acessórias. De se ressaltar que os fatos descritos no mencionado relatório são suficientes para formar convicção da posição que o senhor Pedro Luiz Poli ocupava, conforme acusação fiscal, bem como do esquema de sonegação fiscal praticado pelo grupo Itabom. Dessa forma, respondem pelo crédito tributário constituído de ofício tanto a autuada, contribuinte Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, quanto os responsáveis solidários, entre os quais o senhor Pedro Luiz Poli.

Ademais, não se sustenta a alegação de que a senhora Maria Domitila de Sá deveria responder exclusivamente pelo crédito tributário decorrente das infrações lançadas.

Conforme “Relatório de Solidariedade Geral do Grupo Itabom”, o senhor Pedro Luiz Poli sempre contou com o auxílio de colaboradores, parentes próximos que emprestavam seus nomes para a criação de empresas, dentre eles a sogra Sra. MARIA DOMITILA DE SÁ, que aparece como sócia e administradora da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, até abril de 2015 quando houve um cisma entre eles, fato que se desdobrou no processo judicial de reintegração de posse nº 219454114.2014.8.26.0000.” (negritou-se)

De fato, na notícia crime encaminhada pela Polícia Federal à Receita Federal (fls. 1996 a 2085), verifica-se o relato da desavença ocorrida entre as mencionadas partes. Os fatos geradores das infrações lançadas referem-se aos AC 2013 e 2014, período no qual o senhor Pedro Luiz Poli respondia, de fato, pela autuada. Nessa linha, conforme o referido relatório, somente em abril de 2015 a senhora Maria Domitila de Sá teria cancelado as procurações que autorizavam os administradores de fato a agir em nome da empresa, ou seja, até a referida data o senhor Pedro Luiz Poli tinha plenos poderes para administrar a autuada e operacionalizar o cumprimento, por ela, das obrigações fiscais.

Por fim, considerando o esquema de sonegação no qual a pessoa jurídica também dele se beneficiava, tal qual o seu sócio de fato, respondem solidariamente pelo crédito tributário todos os envolvidos esquema, entre os quais a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda e o senhor Pedro Luiz Poli, além de outros responsáveis que serão mais adiante analisados”.

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs e se relatou, encaminho meu voto no sentido de, **i)** não conhecer dos recursos voluntários dos solidários **Realy Administradora de Bens Ltda. e Polifrigor S/A Ind. e Com. de Alimentos**, por intempestivos; **ii)** negar provimento ao recurso voluntário da recorrente **Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.**, de forma a cancelar a decisão

recorrida, afastar a decadência suscitada e manter integralmente os lançamentos perpetrados pelo Fisco e as imputações feitas ao sujeito passivo e aos solidários, abaixo relacionados:

<u>Nome</u>	<u>Identificação</u>	<u>Número</u>
Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda.	CNPJ	04.865.433/0001-60
Realy Administradora de Bens Ltda.-	CNPJ	07.062.964/0001-03
Polifrigor S/A Ind. e Com. de Alimentos	CNPJ	56.478.357/0001-34
Cilene Domitila Martins Poli	CPF	023.117.828-00
Caio Martins Poli	CPF	348.735.438-19
Pedro Luiz Poli	CPF	762.888.628-00
Itabom Comercial e Industrial Ltda.	CNPJ	59.461.582/0001-56
Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CNPJ	43.970.961/0001-31
Maria Domitila de Sá	CPF	012.116.748-86
Juliana Domitila Poli Figueiredo	CPF	339.820.758-82

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator